



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 58/2023

Demandante: Franklim José Ribeiro Pais

Demandada: Federação de Patinagem de Portugal

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O Demandante, foi condenado no processo disciplinar a pena de multa e suspensão.
2. A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações entrou em vigor a 1 de setembro de 2023.
3. No seu âmbito a lei consagra *sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.*
4. *A infração pela qual o Demandante foi condenado no processo disciplinar ocorreu no dia 1 de junho de 2023.*
5. *O Demandante não é reincidente.*
6. *É assim aplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações*



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes na presente arbitragem Franklim José Ribeiro Pais, como Demandante/Recorrente e a Federação de Patinagem de Portugal, como Demandada/Recorrida.

As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo procedido, ambas, ao pagamento da taxa de arbitragem.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante) e Carlos Ribeiro (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Luís Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 2 de agosto de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;”

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor confirmado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, Franklim José Ribeiro Pais, peticiona a revogação do acórdão PD069/2223-PJ de 11 de julho de 2023, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, pelo qual foi condenado:

- 1) suspensão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, e**
- 2) multa de 2,5 (dois vírgula cinco) SMN, correspondentes a €1900,00 (mil e novecentos euros),** pela prática de uma infração ao disposto no p. e p. pelo art. 123.º, n.º 1, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 art.º 185.º e alínea b) do n.º 1 e 4 do art. 42.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante RJDFPP)

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 22 de julho de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação dessa decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando, que o acórdão não é merecedor de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- Violação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*;
- Falta de prova.

F. Argumentos do Demandante

Estando em causa a revogação do PD069/2223-PJ de 11 de julho de 2023, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o Demandante apresenta os seguintes argumentos:

- Vem o arguido condenado pela prática do ilícito, p. e p. pelo art. 123.º, n.º 1, aplicável por remissão do disposto no n.º1 art.º 185. E alínea b9 do n.º 1 e 4 do artigo 42 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante RJDFPP), por, alegadamente, ter entrado na área técnica reservada ao clube visitante e agarrado o “team manager” da equipa SLBENFICA, Valter Neves, na zona do peito, rasgando-lhe a camisa e arrancando-lhe um botão e provocando-lhe um ferimento no peito.
- Acontece que esta decisão de condenação, tomada a 22-04-2019 pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPP, enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.
- Vícios esses que motivam o presente recurso através de pedido de arbitragem necessária (cf. art. 4.º, n.º 1 e n.º 3, al. a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), nos termos e pelas razões que se seguem:



Tribunal Arbitral do Desporto

- O acórdão do Conselho de Disciplina objecto do presente pedido de arbitragem julgou como verificadas apenas uma vertente, a objectiva, do tipo de ilícito disciplinar.
- Sucede que - contrariamente ao que é exigido - nos autos não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que o Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo em questão.
- É, desde logo, irrefutável que no âmbito do direito sancionatório disciplinar - como é o caso - se aplicam subsidiariamente os princípios processuais penais, mais precisamente, o princípio da presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*, pelo que não era - nem podia ser - o Conselho de Disciplina alheio às exigências de prova impostas pelo direito sancionatório disciplinar.
- De modo que, não se podia nestes autos deixar de aplicar a regra de que "*quem acusa tem o ónus de provar*", nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar (neste sentido o acórdão do TCA Norte de 02.10.2008, proc. n.º 01551/05.8BEPRT e o acórdão do TCA Sul de 23.02.2012, proc. n.º 03658/08, disponíveis em www.dgsi.pt).
- Impunha-se pois, ao Conselho de Disciplina reunir prova concreta que permitisse afirmar - ou, pelo menos, ultrapassar a dúvida razoável - de que verificação da factualidade imputada se deveu a uma actuação culposa do Demandante.
- O que, assumidamente, não se verificou neste caso. Tendo a Demandada decidido *sem prova* e até *contra a prova*!
- Porquanto não constam da acusação e da decisão dos factos dados como provados, quais os elementos subjectivos do tipo de ilícito essenciais e necessários para que se possa imputar ao arguido a prática de qualquer ilícito disciplinar.
- Designadamente se o arguido actuou com culpa, dolo ou negligência, se tinha consciência da ilicitude, se actuou voluntariamente, entre outros.
- No caso dos autos, prosseguiu-se com a condenação do aqui Demandante, sem que, em momento algum, se tenha verdadeiramente avaliado a sua concreta conduta enquanto agente desportivo, ou mesmo sem que sequer se tenha posto em evidência qualquer acto ou omissão que possa ter contribuído para aquela pretensa actuação, objecto de censura disciplinar.
- Sucede que, o Conselho de Disciplina desconsiderou e desrespeitou estes princípios basilares que norteiam o processo disciplinar e as decisões nele proferidas. Compreende-se a preocupação da Demandada com os episódios de violência no desporto, mas não pode esta preocupação ser motivo suficiente para se extrapolar e punir os clubes a todo o custo, fazendo tábua rasa das exigências legais e de prova que se impõem no direito sancionatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Mais, sempre se dirá, que é falso que o arguido tenha agredido quem quer que seja, nem resultam das imagens televisivas que o arguido tenha levado a cabo a conduta que lhe é imputada.
- Termos em que deverá o presente requerimento inicial de arbitragem necessária ser admitido, requerendo-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão condenatória

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado consta os seguintes argumentos:

- Como se retira da decisão em crise, a infração imputada ao Demandante respeita a factos ocorridos no dia 01 de Junho de 2023, “o jogo nº 2220, a contar para o Campeonato Nacional Placard - PLAY OFF, de Hóquei em Patins, entre a equipa Futebol Clube do Porto e a equipa SL Benfica, no Ringue de FC do Porto, na localidade do Porto.”
- E em causa está a atitude do Demandante, enquanto Delegado ao Jogo pelo Futebol Clube do Porto, que culminou na agressão física ao team manager da equipa SLBenfica, Valter Neves.
- Baseou o Demandante o seu recurso, essencialmente, em três argumentos:
 - i. Que no presente processo não se encontram reunidos factos e provas suficientes que permitissem concluir pela instauração do processo disciplinar contra o Demandante;
 - ii. Que se aplicam os princípios processuais penais, em concreto o princípio da presunção de inocência e o do in dúbio pro reu;
 - iii. Que não existiu prova dos factos nem actuação culposa do Demandante.
- No entanto, o recurso apresentado carece de fundamento, porquanto, como se passa a demonstrar é manifesta (i) a ocorrência da agressão; (ii) a prova produzida permite concluir pela actuação culposa do Demandante.
- O Demandante não nega a existência da agressão, dado que em momento algum afirma que a agressão não se verificou, antes opta pela invocação de ausência de prova (em sentido lacto e não concretizado) tentando assim, afastar a sua responsabilidade de forma genérica e pouco concretizada.
- O Processo Disciplinar instaurado contra o Demandante advém da deliberação de instauração de processo de inquérito disciplinar ao Demandante, na sequência de participação disciplinar apresentada pelo SL Benfica, relativa à ocorrência verificada no já referido jogo nº 2220 - cfr. Doc. nº 1.



Tribunal Arbitral do Desporto

- De acordo com a prova produzida no Processo de Inquérito Disciplinar (audição de testemunhas e visualização de imagens da FPP-TV), a 28 de Junho, o Demandante foi notificado da acusação, a fim de, querendo, apresentar defesa, tal como resulta do Doc. nº 1.
- O ora Demandante não apresentou defesa, nem requereu diligências probatórias, pelo que, e nos termos do nº 3 do art. 249º do Regulamento de Disciplina - que consigna que a falta de apresentação de defesa no prazo fixado, vale como efectiva audiência do arguido - e dado não existir nenhuma outra diligência probatória a realizar, foi considerada finda a instrução e elaborado o competente relatório, tendo o mesmo sido apresentado ao Presidente do Conselho de Disciplina, para nomeação de Relator com vista à elaboração de decisão final, nos termos do disposto no art. 252º do Regulamento de Disciplina.
- Retira-se que o Acórdão proferido, analisou os factos e a conduta do Demandante, bem como as atenuantes a aplicar na determinação da sanção a aplicar, tendo-o feito, tal como se pode ler: "Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado verificado, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que o caso impunha à sua condição de delegado, as quais são destinadas a prevenir qualquer tipo de violência gratuita, independentemente da sua natureza, e o respeito por todos os intervenientes no espetáculo desportivo".
- Aqui chegados, resulta à evidência, que os fundamentos alegados pelo Demandante na presente acção não correspondem à verdade, pois no Acórdão proferido, foram elencados os factos provados, a base probatória para esses factos, a apreciação da conduta do Demandante - enquanto Delegado ao Jogo - e as atenuantes que podiam e foram aplicadas em sede de sanção.
- A actuação do Demandante é enquadrável na infracção prevista no artigo 123º nº 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP), aplicável ex vi pelo artigo 185º do citado diploma.
- Pelo supra exposto, retira-se à evidência que não assiste qualquer razão ao Demandante, tendo a decisão sido ponderada e ajustada à situação em análise, e à prova produzida no processo disciplinar.
- Deve ser negado provimento ao Pedido de Arbitragem Necessária e confirmada a decisão recorrida, com as demais consequências legais.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 22 de julho de 2023.

A Demandada a 1 de agosto de 2023 apresentaram tempestivamente a sua contestação.

A 2 de agosto de 2023 foi constituído o colégio arbitral.

A 18 de agosto de 2023 foi elaborado o despacho n.º 1 para a marcação de audiência e solicitar a junção de provas.

A 6 de setembro de 2023 a Demandada requereu o adiamento da audiência pelo facto de as testemunhas estarem indisponíveis tendo nesse dia o colégio arbitral elaborado o despacho n.º 2 a dar sem efeito a audiência para dia 15 de setembro de 2023 e consultar as partes sobre a aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações.

A 12 de setembro de 2023 o Demandante juntou aos autos um requerimento relativamente ao despacho n.º 2. A Demandada não se pronunciou.

J. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração a entrada em vigor da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações deve ser verificado a sua aplicabilidade ao caso em concreto.

As partes foram notificadas para se pronunciarem, tendo o Demandante pugnado pela aplicação da suprarreferida lei ao caso concreto devendo a



Tribunal Arbitral do Desporto

infração sub judice nos presentes autos ser considerada amnistiada, enquanto a Demandada entendeu nada dizer.

Cumpre decidir.

1) Aplicabilidade;

A lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto entrou em vigor a 1 de setembro de 2023 conforme consta no seu artigo 15.º.

O âmbito da lei está consagrado no artigo 2.º:

"1 - Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 - Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) **Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º**."

(negritos e sublinhados nossos)

O artigo 6.º (Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares) refere que:

"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

(negritos e sublinhados nossos)

O artigo 7.º aborda as exceções à lei estipulando no seu n.º 1 alínea j):

"1 - **Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:**

...

j) Os reincidentes;"

(negritos e sublinhados nossos)



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso em concreto o Demandante foi condenado no processo disciplinar em causa a:

- 1) **suspensão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, e**
- 2) **multa de 2,5 (dois vírgula cinco) SMN, correspondentes a €1900,00 (mil e novecentos euros),** pela prática de uma infração ao disposto no p. e p. pelo art. 123.º, n.º 1, aplicável por remissão do disposto no n.º 1 art.º 185.º e alínea b9 do n.º 1 e 4 do art. 42.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (doravante RJDFPP).

A infração foi praticada no dia 1 de junho de 2023, ou seja, antes de 19 de junho de 2023 e estando assim no âmbito da lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

A pena aplicada no processo disciplinar foi de suspensão, ou seja, não foi aplicável pena superior a suspensão conforme previsto no referido artigo 6º.

Por último a lei tipifica as exceções no seu artigo 7º, sendo que no caso em concreto teremos que apurar se o Demandante é ou não reincidente. No relatório do PD 69/22.23, consta a fls. 28 nos factos provados o seguinte:

*"Milita a favor do Arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º1 do artigo 42.º do RD-FPP, porquanto verifica-se a **ausência de registo disciplinar do Arguido na presente época e nas três anteriores em que o Arguido esteve inscrito.**"*

(negritos e sublinhados nossos)

Assim está provado que o Demandante não é reincidente pelo que não é aplicável qualquer exceção à lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto.

O Demandante não recusou a Amnistia antes a invoca a seu favor.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao explanado acima conclui este colégio arbitral que se aplica a lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto sendo amnistiada a infração que levou à condenação do Demandante no processo disciplinar PD 69/22.23.

K. Decisão e Custas

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar aplicável a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, ao caso concreto e considerar amnistiada a infração em análise nos presentes autos.
- b) Quanto às custas arbitrais, deve observar-se o disposto no artigo 536.º n.º 1 e n.º 2 alínea c) do Código de Processo Civil, aplicável por força das disposições conjugadas do artigo 61.º da Lei do TAD e do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, pelo que as custas são repartidas em partes iguais entre Demandante e Demandada.

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Carlos Ribeiro.

Notifique-se.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral